

ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 304 /2019.

Goiânia, 10 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 139 - P, de 20 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 23**, de 19 do mesmo mês e ano, o qual **“altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Goiás”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 396/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001112, a seguir transcrito:

“DESPACHO Nº 396/2019 SEI-GAB – 1. A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha o feito para exame do Autógrafo de Lei nº 23, de 19 de março de 2019, de autoria parlamentar, com a finalidade de alterar a redação do § 4º e seu inciso II do art. 51 da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, cuja redação vigente segue transcrita:

“Art. 51.....



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

§ 4º Ao servidor que seja pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de sua jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, observado o seguinte:

II - a concessão depende de prévia avaliação da unidade de saúde ocupacional da Administração."

2. Devo pontuar que esta Procuradoria-Geral já apresentou orientação jurídica em alteração legislativa semelhante, objeto do Autógrafo de Lei nº 345/2018, também de autoria parlamentar, por meio do **Despacho nº 744/2018 SEI GAB (3956146)**, exarado no processo nº 201800013002783, nos seguintes termos:

"1. A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha o feito para exame do Autógrafo de Lei nº 345, de 28 de agosto de 2018, de autoria parlamentar, com a finalidade de acrescentar o art. 59-C à Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, cuja redação segue transcrita:

Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59-C. Poderá ter a carga horária de sua jornada de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta por cento), sem diminuição do salário ou compensação, o funcionário público responsável por pessoa com deficiência que demandar assistência direta e constante, conforme se aferir em laudo médico."

2. A alteração do estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Goiás é matéria de reserva privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos dispostos no art. 20, § 1º, inciso II, alínea "b"¹; e, em razão da simetria, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal².

3. Aliás, esta ingerência do Legislativo na competência do chefe do Executivo, acaba por ofender também o constitucional princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Carta Maior.

4. É evidente, pois, o descompasso entre a proposta parlamentar e o ordenamento constitucional vigente. Nesse sentido os acórdãos proferidos nas ADI 1.182 e RE 871658 Agr/SP do Supremo Tribunal Federal.

5. Devo, ainda, observar que a proposta parlamentar resulta em aumento de despesa para o Poder Executivo, na medida em que a redução de carga horária de servidor público reclamará a reposição de pessoal para suprir as necessidades do serviço público.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



6. Ademais, a Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, em seu § 2º do art. 3º, já estabelece horário especial aos servidores deficientes, bem como àqueles que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência, nos seguintes termos: Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais e que pratiquem atividades físicas, direcionadas ou não, e os que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo a concessão desse benefício restrita a um dos membros da família, quando mais de um for servidor público estadual.

7. A regra que se pretende implantar, além de ser inócua perante o ordenamento jurídico estadual vigente, visto que concede benefício já vigente, implicará na restrição do direito já existente, uma vez que ao ocasionar a revogação tácita do § 2º do art. 3º da Lei nº 19.019/2015, deixará de haver a previsão legal de redução de carga horária do servidor público portador de deficiência física para ser contemplado somente os que sejam responsáveis por pessoa com deficiência que demandar assistência direta e constante, conforme se aferir em laudo médico.

8. Assim, em razão do demonstrado vício de iniciativa parlamentar em leis que disponham sobre o regime jurídico de Servidores Públicos do Estado, matéria de reserva legal do chefe do Poder Executivo, recomendo o veto integral do Autógrafo de Lei n.º 345 de 28 de agosto de 2018.

9. À Secretaria de Estado da Casa Civil."

3. Como se verifica, as duas alterações legislativas propostas pelo Parlamento goiano visam modificar a regra atual sobre a redução da carga horária do servidor público estadual deficiente e/ou que tenha sob os seus cuidados cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição. A norma vigente permite a redução da jornada de trabalho de 08 (oito) horas para 06 (seis) horas diárias, pretendendo o presente Autógrafo possibilitar que esta alteração alcance até 50% (cinquenta por cento) da respectiva carga horária.

4. Conforme bem esclarecido na manifestação reproduzida, a proposta parlamentar representa uma ingerência do legislativo na competência do Chefe do Executivo, de modo a se revelar como uma afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CF/88).

5. E como também já afirmado, a alteração legislativa apresentada acarretará, mesmo que indiretamente, aumento de despesa, pois ao diminuir ainda mais as horas trabalhadas pelo servidor deficiente ou que tenha que cuidar de alguém nas mesmas condições, caberá à Administração Pública suprir essa ausência com o aumento do quantitativo de pessoal. Desse modo, não há como afastar o reconhecimento de violação à regra do art. 21, inciso I, da Constituição Estadual, segundo a qual não se admitirá aumento da despesa



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

originariamente prevista nos projetos de iniciativa do governador do Estado.

6. Sendo assim, pelos mesmos fundamentos expressos no reproduzido **Despacho nº 744/2018 SEI GAB**, recomendo o veto integral do Autógrafo de Lei nº 23, de 19 de março de 2019.

(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, segundo o qual o autógrafo de lei em questão está eivado de vício que compromete a sua constitucionalidade, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 23, DE 19 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 51.

§ 4º Ao servidor que seja pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de sua jornada de trabalho, observado o seguinte:

II - a concessão depende de prévia avaliação da unidade de saúde ocupacional da Administração, a qual indicará a redução especial da jornada de trabalho adequada ao servidor, observado o limite máximo de 50 % (cinquenta por cento) da respectiva carga horária.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de março de 2019.

Deputado Dr. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

(☒) INTEGRAL

(☐) PARCIAL

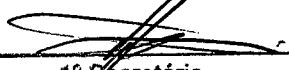
Certifico que o autógrafo de lei nº 23, de 19 / 03 / 19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 21 / 03 / 19, via ofício nº 239 / P e, 10 / 04 / 19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 304 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

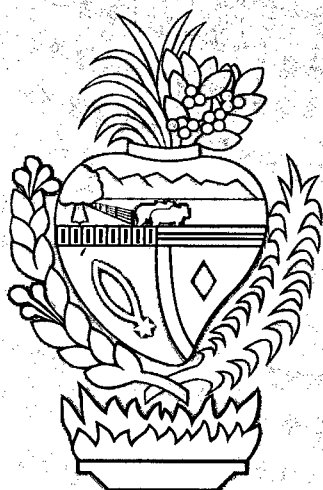
Goiânia, 10 / 04 / 19.

Prudêncio Neto
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 31 / 04 / 2019


1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001831

Autuação: 10/04/2019

Nº Ofício: 304 - Q

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 23, DE 19 DE
MARÇO DE 2019.





Ofício nº 304 /2019.

Goiânia, 10 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 139 - P, de 20 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 23**, de 19 do mesmo mês e ano, o qual **“altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Goiás”**, a fim de comunicá-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

R A Z Õ E S D O V E T O

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 396/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001112, a seguir transcrito:

“DESPACHO Nº 396/2019 SEI-GAB – 1. A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha o feito para exame do Autógrafo de Lei nº 23, de 19 de março de 2019, de autoria parlamentar, com a finalidade de alterar a redação do § 4º e seu inciso II do art. 51 da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, cuja redação vigente segue transcrita:

“Art. 51.....



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

§ 4º Ao servidor que seja pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de sua jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, observado o seguinte:

II - a concessão depende de prévia avaliação da unidade de saúde ocupacional da Administração."

2. Devo pontuar que esta Procuradoria-Geral já apresentou orientação jurídica em alteração legislativa semelhante, objeto do Autógrafo de Lei nº 345/2018, também de autoria parlamentar, por meio do **Despacho nº 744/2018 SEI GAB (3956146)**, exarado no processo nº 201800013002783, nos seguintes termos:

"1. A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha o feito para exame do Autógrafo de Lei nº 345, de 28 de agosto de 2018, de autoria parlamentar, com a finalidade de acrescentar o art. 59-C à Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, cuja redação segue transcrita:

Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59-C. Poderá ter a carga horária de sua jornada de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta por cento), sem diminuição do salário ou compensação, o funcionário público responsável por pessoa com deficiência que demandar assistência direta e constante, conforme se aferir em laudo médico."

2. A alteração do estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Goiás é matéria de reserva privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos dispostos no art. 20, § 1º, inciso II, alínea "b"¹; e, em razão da simetria, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal².

3. Aliás, esta ingerência do Legislativo na competência do chefe do Executivo, acaba por ofender também o constitucional princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Carta Maior.

4. É evidente, pois, o descompasso entre a proposta parlamentar e o ordenamento constitucional vigente. Nesse sentido os acórdãos proferidos nas ADI 1.182 e RE 871658 Agr/SP do Supremo Tribunal Federal.

5. Devo, ainda, observar que a proposta parlamentar resulta em aumento de despesa para o Poder Executivo, na medida em que a redução de carga horária de servidor público reclamará a reposição de pessoal para suprir as necessidades do serviço público.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



6. Ademais, a Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, em seu § 2º do art. 3º, já estabelece horário especial aos servidores deficientes, bem como àqueles que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência, nos seguintes termos: Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais e que pratiquem atividades físicas, direcionadas ou não, e os que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo a concessão desse benefício restrita a um dos membros da família, quando mais de um for servidor público estadual.

7. A regra que se pretende implantar, além de ser inócua perante o ordenamento jurídico estadual vigente, visto que concede benefício já vigente, implicará na restrição do direito já existente, uma vez que ao ocasionar a revogação tácita do § 2º do art. 3º da Lei nº 19.019/2015, deixará de haver a previsão legal de redução de carga horária do servidor público portador de deficiência física para ser contemplado somente os que sejam responsáveis por pessoa com deficiência que demandar assistência direta e constante, conforme se aferir em laudo médico.

8. Assim, em razão do demonstrado vício de iniciativa parlamentar em leis que disponham sobre o regime jurídico de Servidores Públicos do Estado, matéria de reserva legal do chefe do Poder Executivo, recomendo o veto integral do Autógrafo de Lei n.º 345 de 28 de agosto de 2018.

9. À Secretaria de Estado da Casa Civil."

3. Como se verifica, as duas alterações legislativas propostas pelo Parlamento goiano visam modificar a regra atual sobre a redução da carga horária do servidor público estadual deficiente e/ou que tenha sob os seus cuidados cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição. A norma vigente permite a redução da jornada de trabalho de 08 (oito) horas para 06 (seis) horas diárias, pretendendo o presente Autógrafo possibilitar que esta alteração alcance até 50% (cinquenta por cento) da respectiva carga horária.

4. Conforme bem esclarecido na manifestação reproduzida, a proposta parlamentar representa uma ingerência do legislativo na competência do Chefe do Executivo, de modo a se revelar como uma afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CF/88).

5. E como também já afirmado, a alteração legislativa apresentada acarretará, mesmo que indiretamente, aumento de despesa, pois ao diminuir ainda mais as horas trabalhadas pelo servidor deficiente ou que tenha que cuidar de alguém nas mesmas condições, caberá à Administração Pública suprir essa ausência com o aumento do quantitativo de pessoal. Desse modo, não há como afastar o reconhecimento de violação à regra do art. 21, inciso I, da Constituição Estadual, segundo a qual não se admitirá aumento da despesa



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

originariamente prevista nos projetos de iniciativa do governador do Estado.

6. Sendo assim, pelos mesmos fundamentos expressos no reproduzido **Despacho nº 744/2018 SEI GAB**, recomendo o veto integral do Autógrafo de Lei nº 23, de 19 de março de 2019.

(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, segundo o qual o autógrafo de lei em questão está eivado de vício que compromete a sua constitucionalidade, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 23, DE 19 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 51.

§ 4º Ao servidor que seja pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de sua jornada de trabalho, observado o seguinte:

II - a concessão depende de prévia avaliação da unidade de saúde ocupacional da Administração, a qual indicará a redução especial da jornada de trabalho adequada ao servidor, observado o limite máximo de 50 % (cinquenta por cento) da respectiva carga horária.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de março de 2019.

Deputado Dr. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

(☒) INTEGRAL

() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 23, de 29/03/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 21/03/19, via ofício nº 139/19 e, 10/04/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 304/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 10/04/19.

Rudêncio Neto
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 33 / 04 / 2019

1º Secretário